



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23278

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 2 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Requerente: Democratas (DEM)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DE 2009 - DEFERIMENTO.

Com fundamento no princípio da igualdade de chances e em prol da livre concorrência das diversas agremiações partidárias, foram afastadas, para fins de concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional, exigindo-se tão-somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de novembro de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 2 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido formulado pelo presidente regional do Democratas (DEM) de Santa Catarina, em que requer a utilização do tempo de vinte minutos para veiculação de programa político-partidário, no 1º e 2º semestre do ano de 2009, mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão deste Estado, com duração de 30 (trinta) segundos.

Alega a agremiação que os documentos trazidos aos autos comprovam o atendimento das exigências do art. 13 da Lei n. 9.096/1995, estando autorizado a divulgar, nos meios de comunicação social, seu programa, bem como para transmitir a sua posição em temas político-comunitários e dar conhecimento da execução do programa partidário por seus representantes. Requer o conhecimento e provimento do pedido, indicando as emissoras em que pretende veicular seu material, assim como as datas a serem utilizadas (fls. 2-3).

Com vista dos autos, a Procuradora Regional Eleitoral opinou pela baixa dos autos em diligência para saneamento de impropriedades relativas às datas pleiteadas pela agremiação partidária (fls. 46-47).

Sobreveio manifestação do partido adequando o cronograma de inserções inicialmente informado (fls. 49-50), bem como informação da Seção de Partidos Políticos dando conta das datas disponíveis para veiculação (fl. 51).

Regularizado o pedido, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido (fls. 53-54).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o requerimento foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

A matéria encontra-se disciplinada pelo art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação feita pela Resolução TSE n. 22.503/2006, assim disposto:

Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizarão, nas respectivas circunscrições:

I - a utilização do tempo de vinte minutos por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 2 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos (Lei nº 9.096/95, artigo 57, inciso III, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

Diante do que se extrai da leitura do citado dispositivo, o partido político para fazer jus ao direito de utilizar, em âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmitir, mediante inserções, seu programa-partidário, necessitaria preencher quatro requisitos indissociáveis, quais sejam:

- 1) possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 57, I, da Lei n. 9.096/1995;
- 2) ter eleito representante na Assembléia Legislativa;
- 3) ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
- 4) obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computado os brancos e os nulos.

Todavia, a Corte Superior, ao apreciar recurso interposto contra a decisão deste Tribunal que havia indeferido pedido de inserções regionais do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) catarinense, por ausência de representação na Assembléia Legislativa, acabou por declarar a inconstitucionalidade da parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57 da Lei n. 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b", reconhecendo o direito da agremiação de dispor do espaço na mídia em questão [TSE REsp n. 21.334, de 11.3.2008].

Esse novo posicionamento tem por fundamento o princípio da igualdade de chances importado da doutrina constitucional alemã, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes abaixo transcritos:

É fácil ver, assim, que toda e qualquer distorção no sistema de concorrência dos partidos afeta, de forma direta e frontal, o princípio da isonomia, enquanto o parâmetro é baldrame dos demais direitos e garantias.

Não se afirme, outrossim, que ao legislador seria dado estabelecer distinções entre os concorrentes com base em critérios objetivos, desde que tais distinções impliquem alteração das condições mínimas de concorrência, evidente se afigura a sua incompatibilidade com a ordem constitucional calcada no postulado da isonomia.

Não parece subsistir dúvida, portanto, de que o princípio da isonomia tem integral aplicação à atividade político-partidária, fixando os limites e contornos do poder de regular a concorrência entre os partidos.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 2 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Portanto, não se afigura necessário despender qualquer esforço de argumentação para que se possa afirmar que a concorrência dos partidos, inerente ao próprio modelo democrático e representativo, tem como pressuposto inarredável o princípio da igualdade de chances. No caso em apreço, não há dúvida de que o critério adotado pelo legislador, na distribuição dos horários de propaganda eleitoral, impossibilitou o acesso ao rádio e à televisão dos partidos políticos habilitados que não contam com representantes na assembléia legislativa estadual.

Ainda que se possa considerar razoável a sistemática estabelecida pelo legislador, no tocante à distribuição dos horários de acordo com a representação parlamentar, afigura-se inevitável reconhecer que a negação, ainda que limitada, do direito de acesso ao rádio e à televisão não se compadece com o princípio da igualdade de chance.

Assim, em prol da livre concorrência das diversas agremiações partidárias, foram afastadas, para fins da concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de auferir votação mínima na circunscrição regional, exigindo-se tão-somente o requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o qual restou atendido pelo requerente, conforme certidão de fl. 4.

De igual modo, deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997, no intuito de viabilizar a fruição conjunta do tempo de propaganda.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas as segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação.

Já a produção do material a ser entregue a cada emissora – ainda em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, a este incumbindo, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Convém ressaltar, por fim, que não foi possível deferir a veiculação nas datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 51

Ante o exposto, defiro o pedido de veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções – em âmbito estadual – no primeiro e segundo semestre de 2009, assim distribuídas:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 2 - PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

1º Semestre

Mês de março: nos dias 11, 13, 16, 18, 20 e 25, uma inserção diária de trinta segundos, totalizando três minutos.

Mês de abril: nos dias 10, 13, 15, 17 e 22, duas inserções diárias de trinta segundos, totalizando cinco minutos.

Mês de maio: nos dias 1º, 4, 6, 18, 20, 22 e 25, duas inserções diárias de trinta segundos, totalizando sete minutos.

Mês de junho: nos dias 10, 15, 19, 24 e 26, duas inserções diárias de trinta segundos, totalizando cinco minutos.

2º Semestre

Mês de agosto: nos dias 12, 21 e 26, uma inserção diária de trinta segundos, totalizando três minutos.

Mês de setembro: nos dias 9, 11, 16, 21 e 23, duas inserções diárias de trinta segundos, totalizando cinco minutos.

Mês de outubro: nos dias 9, 12, 14, 16, 21, 23 e 26, duas inserções diárias de trinta segundos, totalizando sete minutos.

Mês de novembro: nos dias 11, 13, 16, 18 e 20, duas inserções diárias de trinta segundos, totalizando cinco minutos.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 2 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
REQUERENTE(S): DEMOCRATAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.278, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Cláudia Lambert de Faria, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho e Julio Guilherme Berezoski Schattschneider.

SESSÃO DE 18.11.2008.